

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *cria o Programa Jovem Cidadão Brasileiro no Senado Federal.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 2, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, busca criar, no âmbito do Senado Federal, o Programa Jovem Cidadão Brasileiro, a fim de proporcionar a estudantes da rede pública e privada de ensino uma visão do funcionamento das atividades legislativas da Casa.

Nesse contexto, atribui aos estudantes a responsabilidade de elaborar – com a devida orientação – proposições legislativas e pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas no Plenário do Senado.

Prevê, também, que os líderes e os membros da Mesa das sessões simuladas sejam eleitos entre os estudantes e o corpo docente das instituições que representam.

Determina, ainda, que as referidas sessões ocorram preferencialmente às sextas-feiras, quando não houver sessão deliberativa agendada, e que elas sejam presididas pelos próprios estudantes, conforme escolha dos líderes e membros da respectiva Mesa.

Note-se, por último, que o projeto comete à Subsecretaria de Relações Públicas do Senado Federal competência para operacionalizar e instrumentalizar a execução do programa em tela, além de fixar vigência imediata para a resolução em que pretende se converter.

Na justificação da proposta, o autor ressalta a importância da iniciativa para que os estudantes conheçam, na prática, os reais limites e possibilidades do mandato eletivo. Alega, outrossim, que a experiência vivenciada no programa capacitará politicamente os jovens e estimulará o surgimento de novas lideranças.

Antes de ser submetido ao exame desta Comissão, o projeto passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e obteve o aval de ambas. O último colegiado, porém, fez uma ressalva em relação à cláusula de vigência, prorrogando a entrada em vigor da futura norma para o ano subsequente ao de sua publicação, a fim de que haja prazo razoável para a devida previsão orçamentária, vez que a implantação da medida proposta implica dispêndio monetário.

II – ANÁLISE

Louvamos, de pronto, a iniciativa da proposição sob exame, que tem o fim inequívoco de fomentar a participação política da juventude, requisito essencial para a renovação dos quadros políticos no Brasil e para a sustentação da nossa democracia.

O mérito desse projeto sustenta-se numa série de razões, como bem lembraram os relatores da matéria nas comissões precedentes. Ao oferecer aos jovens oportunidades reais de participação nas atividades legislativas, a proposição reforça o exercício democrático, que tem por ideal uma nação composta de cidadãos condescendentes das leis e sábios na escolha de seus representantes.

Além de proporcionar ganhos inestimáveis ao País, a iniciativa em comento acena com o aporte de vantagens substanciais também para a juventude e para o Senado Federal. Na nossa avaliação, de um lado, a participação no referido programa constitui fonte de informação política e de formação cidadã para os jovens; do outro, a realização do programa configura

oportunidade excelente para melhorar a imagem pública da Casa, no sentido em que pode ampliar o conhecimento da população sobre a dinâmica rotina do Parlamento.

Por sua visão estratégica, temos a certeza de que o projeto conseguirá angariar o apoio da grande maioria dos senadores, perspectiva que aumenta nossa responsabilidade em relação ao texto ora sob análise.

Com isso em mente e depois de analisá-lo à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, registramos o afloramento de problemas que precisam ser sanados em nome da clareza e da precisão esperadas de toda e qualquer norma legal. Importa uniformizar, por exemplo, a terminologia utilizada para designar a clientela-alvo do projeto, ora chamada de estudantes, ora de alunos. Do mesmo modo, convém eliminar redundâncias e explicações, porquanto alheias ao estilo necessariamente enxuto do ordenamento normativo.

Esses problemas de técnica legislativa somam-se a outros de conteúdo, pois julgamos necessário ampliar o escopo do programa sugerido para nele inserir outras iniciativas também destinadas a fomentar a participação da juventude no processo de consolidação da democracia brasileira. Lembramos, nesse contexto, a importância do Concurso de Redação do Senado, que já caminha para sua terceira edição movimentando milhares e milhares de alunos brasileiros, todos eles matriculados nos dois últimos anos do ensino médio. Vem-nos à memória, igualmente, o Estágio-Visita de Curta Duração, projeto já implementado na Câmara dos Deputados com grande êxito e encampado no Senado Federal pelo Senador Inácio Arruda e pela Senadora Serys Slhessarenko com notório entusiasmo.

Para aumentar a margem de participação da juventude nesse programa, julgamos conveniente, ainda, prever a possibilidade de utilização tanto do espaço virtual do Senado sem a imposição de limite temporal, quanto do espaço físico aos fins de semana, especificamente mediante a abertura do Plenário.

Todas essas sugestões aparecem contempladas na emenda substitutiva que apresentamos ao final deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto e da atestada constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, nos termos da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA N° – CDIR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 2, DE 2003

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar a estudantes de dezesseis a dezenove anos de idade a experiência simulada de atuação parlamentar.

§ 1º O Concurso de Redação do Senado Federal e o Estágio-Visita de Curta Duração são atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro.

§ 2º Poderão participar do Programa Senado Jovem Brasileiro os estudantes regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de qualquer escola pública do País.

§ 3º O estudante melhor classificado de cada um dos Estados e do Distrito Federal no Concurso de Redação a que se reporta o § 1º será selecionado para participar do Programa referido no *caput*.

Art. 2º O Programa Senado Jovem Brasileiro, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, conforme definir a Mesa Diretora do Senado Federal no início da sessão legislativa.

§ 1º No início da sessão legislativa, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por três Senadores para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Programa Senado Jovem Brasileiro.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º contará com a assessoria de servidores da Secretaria-Geral da Mesa, da Secretaria de Comunicação Social, da Consultoria Legislativa e da Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 3º Dentro do Programa Senado Jovem Brasileiro haverá espaço para que os estudantes elaborem, com a devida orientação, proposições legislativas e pronunciamentos a serem apresentados em sessões simuladas presididas pelos próprios estudantes.

§ 1º As sessões simuladas de que trata o *caput* terão lugar, preferencialmente, no Plenário do Senado Federal.

§ 2º As proposições legislativas referidas no *caput* serão divulgadas no portal do Senado Federal na rede mundial de computadores para receber apoiaimentos.

§ 3º Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa divulgada nos termos do § 2º que obtiver maior número de apoiaimentos.

Art. 4º O Plenário do Senado Federal poderá ser aberto nos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 5º O Programa Senado Jovem Brasileiro será regulamentado por Ato da Mesa Diretora no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora